



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.535, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2012, da Senadora Vanessa Grazziotin, que altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2012, da ilustre Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, pretende estender às autoescolas a isenção de Imposto sobre Produto Industrializados (IPI) hoje concedida a taxistas e portadores de deficiências física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, pela Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, quando da aquisição de veículos, que vem sendo seguidamente prorrogada pelo seu inegável valor social.

A medida propriamente dita está no art. 1º do Projeto.

O art. 2º determina que o Poder Executivo, em cumprimento aos arts. 5º e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estime o montante da renúncia decorrente do benefício e o inclua no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei em que se tornar o projeto em análise, bem como fará constar o valor da renúncia das propostas orçamentárias subsequentes.

O art. 3º é a cláusula de vigência. Segundo esclarece o parágrafo único do artigo, a isenção só produzirá efeitos após a implementação da medida prevista no art. 2º

Para justificá-la, a autora se vale de estatísticas relativas a acidentes de trânsito, lembrando que o problema é a ~~terceira maior causa de~~ mortes no país, o que demonstra a importância social do serviço prestado pelas autoescolas. O incentivo teria o condão de contribuir para a renovação da frota, com consequente aumento da segurança na prática.

A proposição tramita, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

II – ANÁLISE

A análise da matéria pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo tem fundamento no inciso IV do art. 100, combinado com o inciso I do art. 91, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Sob o ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra respaldo nos arts. 48, I, 61, e 153, IV, da Lei Maior, visto que se trata de projeto de lei ordinária, sobre matéria concernente à União, que não se encontra entre as competências exclusivas do Presidente da República dispostas no § 1º do citado art. 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, o Projeto está em conformidade com o § 6º do art. 150 da CF, que exige lei específica federal para regular isenção concedida sobre tributo da competência legislativa da União.

Também sob o ponto de vista da juridicidade, não há qualquer impedimento à aprovação da matéria, uma vez que a proposição tem caráter geral, inovando o ordenamento jurídico por meio do instrumento legislativo adequado e sem ofender os seus princípios diretores.

No mérito, os bem colocados argumentos da Justificação ao projeto são precisos e demonstram com clareza a justiça e a utilidade da medida: o incentivo à renovação da frota de veículos das escolas de formação de condutores de veículos é merecido, pelos relevantes serviços que prestam à sociedade, e irá certamente favorecer o aumento da segurança e eficiência dessas instituições na sua nobre missão.

No que diz respeito à técnica legislativa e à adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nenhum reparo a ser feito.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2012.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



, Relator

Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 334, de 2012

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 43ª REUNIÃO, DE 28/11/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Paulo Paim

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Janessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Renan Calheiros (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Pedro Simon (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Lobão Filho (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Eduardo Braga (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Júlia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
João Costa (PPL)	3. Antonio Russo (PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
.....
§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
.....
Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....
.....
IV - produtos industrializados;
.....
.....

OFÍCIO Nº 208/2012 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 28 de novembro de 2012

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 334, de 2012, que *altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar do Imposto Sobre Produtos Industrializados os veículos adquiridos pelas instituições de formação de condutores*, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

Respeitosamente,



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 4/12/2012.